DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5822/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21630/2012
PROTOCOLO	: 1273578
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 032/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E DE COPA E COZINHA
CONTRATADA	: JUSELÃ SILVA DE OLIVEIRA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.795,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, TERMOS ADITIVOS E TERMO DE RESCISÃO PARCIAL E AMIGÁVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E DE COPA E COZINHA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 032/2012** - (peça 03, fls. 7-16), dos **1º** e **2º Termos Aditivos** – (peças 08 e 10) e do **Termo de Rescisão Parcial e Amigável** – (peça 10, fls. 61).

O *Acórdão AC02-G.ICN-80/2015*, proferido nos autos do *Processo TC/21504/2012*, publicado no DOE/TCE/MS nº 1058, de 11/03/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 2/2012* que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 43.795,60 (quarenta e três mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de período de 10/02/2012 a 31/12/2012, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 9).

O *Termo de Rescisão Parcial e Amigável* ao Contrato (peça 10, fls. 61) teve por objeto alterar o valor contratual, passando o mesmo ao montante de R$ 30.477,45 (trinta mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 08, fls. 50) teve por objeto prorrogar o Contrato nº 32/2012 por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2013.

O *2º Termo Aditivo* – (peça 10, fls. 81) objetivou a prorrogação do Contrato por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 31/03/2013.

Por fim, o *3º Termo Aditivo* – (peça 10, fls. 88) também prorrogou a vigência contratual, dessa vez por mais 50 (cinquenta) dias, com seu término previsto para 20/05/2013.

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto à formalização do *Termo de Rescisão Parcial e Amigável* "tendo em vista sua utilização equivocada", consoante Análise **ANA–2ª ICE–20668/2015** - (peça 16, fls. 338-345).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11263/2016** - (peça 17, fls. 346), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização contratual, dos Termos Aditivos e do Termo de Rescisão Parcial e Amigável, conforme faculta o art. 120, II, e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 22012* foi julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN-80/2015*, proferido nos autos do *Processo*

TC/21504/2012 e publicado no DOE/TCE/MS nº 1058, de 11/03/2015.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, recaindo seu objeto sobre o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, no valor de R$ 43.795,60 (quarenta e três mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 10/02/2012 a 31/12/2012, conforme instrumento de contrato - (peça 03, fls. 7-16).

Foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 50, 81 e 88) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando à prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses, 30 (trinta) e 50 (cinquenta) dias, respectivamente.

Observo que os Subanexos XVIII referentes aos Termos Aditivos não foram encaminhados a esta Corte de Contas, infringindo disposição da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Foi firmado ainda o *Termo de Rescisão Parcial e Amigável* ao Contrato (peça 10, fls. 61), tendo como objeto a alteração (supressão) do valor contratual, passando o mesmo ao montante de R$ 30.477,45 (trinta mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do inciso XIII, art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta forma, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 16, fls. 344) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 32/2012 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Jusela Silva de Oliveira - me** (CNPJ Nº 10.194.508/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 122, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> **b) Pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do termo de rescisão parcial do Contrato Administrativo n 32/2012 celebrado entre o Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Jusela Silva de Oliveira - me** (CNPJ Nº 10.194.508/0001-21), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando sua utilização equivocada como termo rescisão parcial do contrato, de acordo com o descrito no item 5 desta análise".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 17, fls. 346):

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da formalização do contrato em apreço, dos Termos Aditivos 1º, 2º e 3º, e do Termo Aditivo de Supressão**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 032/2012, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos* e do *Termo de Rescisão Parcial e Amigável, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica apontou falha quanto ao não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos Subanexos XVIII (referentes aos Termos Aditivos), conforme preconiza a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual recomendo ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa dos Subanexos XVIII e observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 032/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Juselã Silva de Oliveira - ME,** CNPJ/MF n.º 10.194.508/0001-21, representada pelo Senhor Juselã Silva de Oliveira, CPF/MF nº 489.241.051-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** e do **Termo de Rescisão Parcial e Amigável** ao **Contrato Administrativo n.º 032/2012,** por guardarem conformidade com as disposições legais

pertinentes à matéria, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento dos Subanexos XVIII correspondentes aos Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostados aos autos (Subanexo XVIII referente aos Termos Aditivos) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator